

evidenciando qualquer grave do artigo 1.022, do CPC/2015. No pertinente ao prequestionamento, há que se afirmar que se a decisão recorrida decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, reputa-se desnecessário pronunciar-se a respeito dos dispositivos que o apelante pretende prequestionar. Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Não está o Juízo obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de quaisquer leis, inclusive da Constituição da República, para decidir a causa. Embargos de declaração não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

046. APELAÇÃO 0483836-70.2015.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0483836-70.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00394760 - APELANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG ADVOGADO: DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ SCALETSKY OAB/RJ-094437 ADVOGADO: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA OAB/RJ-049997 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS ANDRE SILVA BAPTISTA **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGENERSA. AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AJUIZAR EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE MULTAS IMPOSTAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. ACERTO DO JULGADO. Legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para cobrança de multa administrativa imposta pela agência reguladora Agerensa - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

047. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0003547-53.2014.8.19.0034 Assunto: Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0003547-53.2014.8.19.0034 Protocolo: 3204/2017.00545327 - APTÉ: MUNICIPIO DE MIRACEMA ADVOGADO: NATHALIA VICTORINO DE MATTOS OAB/RJ-164653 APDO: LECI DE BRITO DA SILVA ADVOGADO: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA OAB/RJ-146934 ADVOGADO: FABIO CARVALHO MOTA OAB/RJ-159265 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. SERVIDORA QUE INGRESSA NO SERVIÇO MUNICIPAL SOB AS REGRAS DA CLT E POSTERIORMENTE OPTA PELO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO. OPÇÃO FUNDAMENTADA EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIDORA QUE DETÉM ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A autora passou a ocupar emprego público municipal dentro do quinquênio anterior a Constituição Federal de 1988 na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ao interpretar o dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os antigos empregados públicos que passaram a ocupar cargos públicos com o advento do novo regime constitucional não gozam dos mesmos direitos concedidos aos ocupantes de cargos efetivos. Diante de tal entendimento, devemos concluir que a autora, embora goze de estabilidade no cargo que ocupa, não possui efetividade do cargo público, na medida em que não se submeteu a concurso público para ingresso no serviço público. Como consequência, não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Autora não tem direito ao recebimento dos valores relativos à progressão salarial visto que é exclusivo dos servidores efetivos. Precedentes do STF e do TJERJ. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

048. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0008512-07.2014.8.19.0024 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAGUAÍ 2 VARA CIVEL Ação: 0008512-07.2014.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00583661 - APTÉ: MUNICIPIO DE ITAGUAÍ ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES OAB/RJ-152520 APDO: ROSALINA DE GOUVEIA SILVA MATOS ADVOGADO: MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA OAB/RJ-135361 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU. 1. A autora trabalhou em regime de contratação temporária na função de auxiliar de serviços gerais junto ao Município de Itaguaí no período de 16/07/2009 a 07/02/2014. 2. Dever do réu de recolher e repassar as contribuições previdenciárias ao INSS. Direito social assegurado a todos os trabalhadores, sejam eles privados ou públicos, conforme previsão do art. 6º, da Constituição da República. 3. Abono salarial do PIS/PASEP. Prova nos autos de que houve pagamento do referido abono à autora, no valor de um salário mínimo vigente nos anos de 2010, 2012 e 2013, razão pela qual é devida apenas a indenização de um salário mínimo vigente no ano de 2011. 4. Auxílio transporte. A Lei Municipal nº 3.043/2012, garantiu a todo servidor público residente no Município, sem fazer distinção entre suas categorias, o recebimento de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês. 5. Inocorrência de dano moral. Não restou demonstrada qualquer lesão a direitos da personalidade da parte autora, sendo descabida uma indenização a esse título. 6. Sucumbência recíproca. Impossibilidade de compensação dos honorários de sucumbência. Previsão do artigo 85, §14, do CPC. 7. Aplicação dos juros e correção monetária segundo estabelecido pela Lei 9494/97, inclusive com as alterações da Lei 11960/09, salvo no que diz respeito à correção monetária, que será aplicada conforme o índice do IPCA-E. Julgamento, em repercussão geral, do RE 870947, pelo STF. 8. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

049. REMESSA NECESSARIA 0012028-35.2015.8.19.0045 Assunto: Competência da Justiça do Trabalho / Competência / Jurisdição e Competência / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0012028-35.2015.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00544516 - AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALTAMIR CARVALHO NEPOMUCENO OAB/RJ-097400 ADVOGADO: LIDIANE ALENCAR DE ALMEIDA HAUSMANN OAB/RJ-164526 REU: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: CARLOS FELIPE BRUNO OAB/RJ-063949 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. GUARDA MUNICIPAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 2.347/2002. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. SERVIDOR QUE CONTA COM MAIS DE SETE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. LAPSO TEMPORAL PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de ação movida por guarda municipal do Município de Resende requerendo o reconhecimento do direito à promoção ao cargo de Guarda Civil Monitor, com recebimento da correspondente gratificação a contar de 03/07/2015, data em que completou sete anos de efetivo exercício na carreira. A Lei Municipal nº 2.347 de 2002 instituiu o Regimento Interno da Guarda Civil do Município de Resende, criando seis categorias: estagiário, Classe B, Classe A, Monitor, Líder e Inspetor. Inércia da administração em criar comissão que estabeleceria os critérios para a progressão conforme preceitua o art. 22 da Lei em questão.